

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 257 DE 1995

(Apensadas: PECs nº 456/97, 248/00, 265/00, 206/03 e 34/07)

Dá nova redação ao inciso II do
art. 37 da Constituição Federal.

Autor: Deputado João Pizzolatti e outros

Relator: Deputado José Genoíno

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição nº 257/95, de autoria do ilustre Deputado João Pizzolatti e outros, que visa alterar o texto do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal para instituir como exceção à regra geral da exigência do concurso público para investidura em cargo ou emprego público, a possibilidade de promoções internas, efetuadas de acordo com os critérios estabelecidos no plano de carreira dos servidores.

Como justificativa, alega que as mudanças na carreira do servidor são de interesse pessoal e não serve aos propósitos da Administração Pública.

O relator nessa Comissão, nobre Deputado José Genoíno, concluiu pela admissibilidade das PECs nº 456/97, 248/00 e 34/07 e pela inadmissibilidade das demais.

Foram apensadas as seguintes Propostas de Emenda à
Constituição:



- 1) **PEC nº 456/97**: de autoria do nobre Deputado Chico Vigilante e outros, altera a redação do inciso II do art. 37 da CF com o objetivo de vedar nas nomeações para cargo em comissão, de direção, de chefia ou de representação na administração direta, indireta ou fundacional, a nomeação de cônjuges, companheiro (a), parentes até o terceiro grau de detentores de mandatos, em suas respectivas áreas de atuação.
- 2) **PEC nº 248/00**: de autoria do nobre Deputado Marcus Vicente e outros, altera a redação do inciso II do art. 37 da CF para incluir a vedação de cobrança de taxa de inscrição ou de qualquer outro encargo financeiro de candidato cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.
- 3) **PEC nº 265/00**: de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes e outros, altera a redação do inciso II do art. 37 da CF para permitir a investidura em cargo público por ascensão e acessos funcionais internos, cumpridas às exigências que estabelece.
- 4) **PEC nº 206/03**: de autoria do nobre Deputado Carlos Mota e outros, altera a redação do art. 37 da CF para possibilitar o preenchimento de 30 (trinta) por cento das vagas para cargos públicos mediante processo seletivo interno ou concurso interno, desde que os candidatos tenham ingressado no serviço público por concurso externo ou tenham exercido cargos comissionados, de nível superior, por período igual ou superior a dez anos.
- 5) **PEC nº 34/07**: de autoria do nobre Deputado Índio da Costa e outros, altera a redação do art. 37 da CF para possibilitar a ascensão funcional no serviço público mediante concurso interno, preserva a obrigatoriedade do concurso público para o ingresso no serviço público.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete, ao teor dos arts. 32, III, "b", e 202, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se, preliminarmente, quanto à sua admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Proposta de Emenda à Constituição em foco, assim como as Propostas de Emenda à Constituição nºs 265/00, 206/0 e, 34/07, que visam instituir como exceção a regra geral do concurso público a realização de



processos seletivos internos ou concursos internos no âmbito da Administração Pública, não viola o inciso II do art. 37 da CF, que trata da exigência do concurso público para a investidura em cargo, emprego ou funções públicas, nem tampouco os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade e moralidade na Administração Pública.

A igualdade é a base fundamental da Democracia e o seu conceito dá margem a várias interpretações, no entanto, as Constituições só reconhecem a igualdade no seu sentido jurídico-formal, ou seja, igualdade perante a lei.

A igualdade formal, que, segundo Aristóteles, se identifica com a Justiça formal, pressupõe “tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais.” (Perelman, Charles, “Le Principe de l’egalité em droit de La Republique Fédérale Allemande”, vol. I, 1971, pág. 39).

A igualdade de oportunidades para investidura em cargos públicos, aberta a todos, não é afetada. As proposições falam de “concurso interno” o que pressupõe que seja entre servidores na ativa, ou seja, com experiência. Assim, esse grupo de servidores se desigualam no universo de todos os cidadãos por já terem experiência no exercício da função pública. Trata-se exatamente de tratar os desiguais de maneira desigual.

Ademais, as mencionadas Propostas de Emenda à Constituição, ao propor a realização de concurso interno para ascensão funcional, estão preservando a obrigatoriedade do concurso público.

Não se trata de conceder privilégios aos servidores, a própria Constituição Federal prevê o desenvolvimento do servidor quando dispõe que “a União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para o formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos (...) (art. 39, § 2º da CF).

A proposta de Emenda à Constituição nº 248, que propõe a vedação de cobrança de taxa de inscrição ou de qualquer outro encargo financeiro de candidato cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, caminha no sentido da lógica igualitária da Constituição Federal que não aceita nenhum tipo de discriminação na busca de um cargo ou emprego na Administração Pública.



Por fim, a Proposta de Emenda à Constituição nº 456/97 visa coibir a prática do nepotismo e preservar os princípios constitucionais da Administração Pública, a saber, princípio da impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público.

A prática do nepotismo no Brasil já mostrou que na maioria das vezes os parentes utilizam a máquina pública a bem dos interesses particulares e, portanto, contrária ao interesse público.

O princípio da supremacia do interesse público (ou da finalidade pública) é um princípio de observância obrigatória pela Administração Pública e corresponde ao atendimento a fins de interesse geral.

Para Hely Lopes, “o princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente a atuação estatal.” (Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 103).

Além disso, a proposição visa o cumprimento de outros dois princípios constitucionais a serem observados pela Administração Pública. São eles: princípio da impessoalidade e princípio da moralidade.

O princípio da moralidade exige do administrador público uma conduta honesta e ética, composta por regras de boa administração. A moralidade, juntamente com a legalidade e finalidade, além de sua adequação aos demais princípios, é pressuposto de validade sem os quais a atividade pública torna-se ilegítima.

O notável jurista português, Antônio José Brandão, entende que “a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda que corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence (...)” (Brandão, Antônio José, “Moralidade Administrativa”, Revista de Direito Administrativo nº 25, pág. 454).

Por fim, o princípio da impessoalidade está relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade pública. Isso significa que a Administração Pública não pode atuar visando beneficiar pessoas determinadas, deve atuar sempre visando o interesse público.



Nesse sentido, Hely Lopes entende que “o que o princípio da finalidade veda é a prática do ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade.” (Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 91).

Assim, podemos concluir que a Proposta de Emenda à Constituição nº 257/95, bem como as Propostas de Emenda à Constituição nºs 456/97, 248/00, 265/00, 206/03 e 34/07 (apensadas) não violam os princípios constitucionais a serem observados pela Administração Pública no exercício da atividade administrativa, estando em conformidade com os pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Ante o exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 257 de 1995 e das Propostas de Emenda à Constituição apensadas (PECs nº 456/97, 248/00, 265/00, 206/03 e 34/07) .

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

